

O BEM JURÍDICO DO CRIME DA CORRUPÇÃO PASSIVA NO SETOR PÚBLICO

Marcelo Almeida Ruivo*

Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. Introdução ao problema dogmático

O fenômeno da corrupção manifesta desvalor reconhecido em âmbito global⁽¹⁾. Se é verdade que a política criminal contemporânea intensifica a uti-

(*) Bolseiro da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT-Portugal, 2009-2013) e do *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD-Alemanha, 2014), investigador convidado no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht* (2009, 2011-2012 e 2014).

⁽¹⁾ Por exemplo, no Brasil, BITENCOURT, *Direito penal*, 5ª ed., 2009, p. 78; BALTAZAR JUNIOR, *Crimes federais*, 2008, p. 137; na Espanha, TORRES FERNÁNDEZ, «Marco normativo internacional» In: MORILLAS CUEVA; SUÁREZ LÓPES, *Urbanismo y corrupción política*, 2013, p. 164; na França, MAISTRE DU CHAMBON; LE PAGE; SALOMON, *Droit pénal des affaires*, 2º ed., 2010, p. 160; na Alemanha, HEINE, «§331 Vorteilsannahme» In: SCHÖNKE; SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch, Kommentar*, 27º ed., 2006, p. 2735-2753, nm. 1d, p. 2738; SOWADA, «Vor §331» In: LAUFHÜTTE; SAAN, *Leipziger Kommentar §§ 331 bis 358*, 12º ed., 2009, nm. 41, p. 33; DÖLLING, «Die Neuregelung der Strafvorschriften gegen Korruption», *ZStW*, 2000, v. 112, p. 334, KINDHÄUSER, «Voraussetzungen strafbarer Korruption in Staat, Wirtschaft und

lização de meios de prevenção e repressão dessa criminalidade, também o é que a identificação do núcleo e dos limites do ilícito de corrupção segue visivelmente discutível na Alemanha ⁽²⁾ e no Brasil. ⁽³⁾ Isso ocorre, em parte, quer em razão da ausência de univocidade da terminologia, quer devido à existência de valores, ora na condição de bens autônomos, ora na composição do bem jurídico complexo ⁽⁴⁾.

Tem-se amplamente estabelecido na doutrina portuguesa ⁽⁵⁾ e brasileira ⁽⁶⁾ que o núcleo do ilícito é a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. No que diz respeito especificamente ao crime de corrupção passiva, a doutrina tem sugerido conceitos muito amplos, sistema de valores e funções como bens jurídicos. Agora a dificuldade de perceber os contornos do bem jurídico não é justificativa para a substituição da sua dogmática por uma imprecisa doutrina

Gesellschaft», ZIS, 2011, n.6, p. 461, na China, YU, «Korruption in der Volksrepublik China — Begriffsbestimmung, Erscheinungsformen und Bekämpfung», ZStW, 2005, v. 117, p. 683. Mais uma referência nesse sentido, encontra-se na dedicação do 17º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP) ao estudo da corrupção internacional, JAPIASSÚ, «A corrupção em uma perspectiva internacional», RBCCrim, 2007, n. 64, v. 15, p. 30 e 51.

⁽²⁾ Por exemplo, SCHRÖDER, «Rechtsgut der Bestechungsdelikte», GA, 1961, p. 289; MAURACH, SCHROEDER, MAIWALD, *Besonderer Teil/2012*, Nm. 9, p. 350; WESSELS, HETTINGER, *Besonderer Teil/2013*, Nm. 1106, p. 347.

⁽³⁾ Por exemplo, COSTA JÚNIOR, *Código penal comentado*, 2005, p. 1041.

⁽⁴⁾ SOWADA, «Vor §331», nm. 29, p. 28.

⁽⁵⁾ Por exemplo, COSTA, *O perigo em direito penal*, 1992, p. 620-621; DIAS, *Direito Penal*, , 2007, p. 114, 143 e 153; MONIZ, *Agravação pelo resultado?*, 2009, p. 63; COSTA, *Noções fundamentais de direito penal*, 2012, p. 171-174.

⁽⁶⁾ FRAGOSO, *Lições de direito penal, parte geral*, 1976, p. 158; SILVEIRA, *Direito penal supra-individual*, 2003, p. 90-91 e 219; SOUZA, *Bem jurídico-penal e engenharia genética humana*, São Paulo, 2004, p. 38 e 42; SANTOS, *Direito penal*, 2006, p. 15-17; D'AVILA, *Ofensividade em direito penal*, 2009, p. 77; D'AVILA, «Aproximação à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos», RBCCrim, 2009, v. 80, p. 27-28; D'AVILA, *Das Unrecht der Umweltdelikte, einige Reflexionen über den Angriff auf Rechtsgüter im Bereich des Umweltstrafrechts*, GA, 2011, v.10, p.578; PRADO, CARVALHO, *Curso de Direito Penal*, 2015, p. 218; CAETANO, «Os delitos de corrupção e o fundamento acumulativo» in: FARIA COSTA, GODINHO, SOUSA, *O crimes de fraude e corrupção no espaço europeu*, 2014, p. 305-306.

dos deveres penais,⁽⁷⁾ que pretenderia ver o problema resolvido por meio da simples «identificação da lesão de um de dever de serviço ou função».⁽⁸⁾

Falta, portanto, uma investigação aguçada sobre o núcleo ontológico de cada uma das propostas apresentadas pela doutrina, tendo em vista que quanto maior a precisão da descrição do bem jurídico, maior também são a orientação científica e a realização da justiça pela prática judicial. A avaliação das diversas hipóteses de bens jurídicos apresentadas na doutrina impõe um percurso de depuração do que é efetivamente essencial nos crimes de corrupção passiva. A fim de melhorar compreender a diferença entre as concepções do bem jurídico, propõe-se um panorama compreensivo tendo como critério os interesses em causa, que variam entre individuais, coletivos e do Estado.⁽⁹⁾

2. As hipóteses de bens jurídicos e a técnica de tutela da corrupção passiva apresentados na doutrina

2.1. Dignidade e prestígio da Administração Pública ou do Estado

A idéia de tutela da «dignidade» ou do «prestígio da Administração Pública»⁽¹⁰⁾ encontra-se ora absoluta e suficiente, ora associada com outros interesses de tutela. É uma noção legatária do direito penal romano com significado de «proibição da aceitação (e oferta) de quaisquer dádivas» sem que necessariamente estivesse em questão a efetiva comercialização do ato administrativo.⁽¹¹⁾ O acento no «caráter preventivo» é ostensivo, a medida que se destina a

⁽⁷⁾ GRECO, *Lebendiges und Totes in Fuerbachs Straftheorie*, 2009, p. 353; MARTINS, *Der Begriff des Interesses und der demokratische Inhalt der personalen Rechtsgutlehre*, ZStW, 2013, v.125, p. 257-258.

⁽⁸⁾ SOWADA, «Vor §331», nm. 13 e 14, p. 8; KINDHÄUSER, «Voraussetzungen strafbarer Korruption», p. 462 e 465.

⁽⁹⁾ HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 2a, p. 2739.

⁽¹⁰⁾ FRAGOSO, *Lições de direito penal*, 1965, p. 1100; PAGLIARO; COSTA JÚNIOR, *Dos crimes contra a administração pública*, 1997, p. 107; PRADO, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 2004, v. 4, p. 529.

⁽¹¹⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 57, nota 4. Talvez uma das razões para que esse entendimento exerça influência mais notável no direito italiano seja em virtude de uma maior proximidade com a origem romana.

«combater a instauração de um clima de venalidade generalizada na Administração». ⁽¹²⁾ É certo que a palavra corrupção tem na sua origem o vocábulo latino *corrumpere* na acepção de «estragar, viciar, perverter, peitar, subornar». Todavia aquele vício ou perversão que inicialmente estava associado, em sentido amplo, à relação com uma certa dignidade ou, até mesmo, moralidade, assumiu um novo conteúdo mais específico ao longo dos anos.

Apesar de não se questionar ser a imagem da administração também elemento significativo para a «eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses» ⁽¹³⁾ confiados ao Estado, isso não obriga a assumir exatamente essa proposta como o bem jurídico penalmente tutelado. Não apenas em razão da sua imprecisão e amplitude, ⁽¹⁴⁾ mas também porque a indignidade e o desprestígio podem ser fruto de uma série de outras causas absolutamente independentes de práticas corruptas. Diga-se, por exemplo, numa palavra: da ineficiência. Além do mais, não se duvida que o escambo ou comércio secreto de atos administrativos por vantagens ilícitas, mesmo quando desconhecidos do grande público, já configura o dano que o crime de corrupção quer evitar.

2.2. Moralidade, probidade da administração e a integridade dos funcionários

Bastante próximas ao ponto anterior, apresentam-se as propostas de proteção do «aspecto moral» ⁽¹⁵⁾ ou da «moralidade» ⁽¹⁶⁾ da administração. Também não distantes estão as mais específicas sugestões de tutela da «probidade da administração», ⁽¹⁷⁾ da «probidade da função pública» e da «integridade dos seus funcionários». ⁽¹⁸⁾ Ainda que seja notável a dificuldade em precisar com exatidão

⁽¹²⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 57, nota 4.

⁽¹³⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 132.

⁽¹⁴⁾ COSTA JÚNIOR, *Código penal comentado*, 2005, p. 1041.

⁽¹⁵⁾ NUCCI, *Código penal comentado*, 7º ed., 2007, p. 12.

⁽¹⁶⁾ DELMANTO, *Código penal*, 2007, p. 794; NORONHA, *Direito penal*, 24º ed., 2003, p. 332.

⁽¹⁷⁾ ALAN, *A corrupção e a tutela penal de bens coletivos*, 2015, p. 135 e ss.

⁽¹⁸⁾ BITENCOURT, *Tratado de Direito Penal*, 3º ed., 2009, v. 5, p. 77; BITEN-

qual seria o conteúdo dessa tal moralidade passível de tutela pelo direito penal.

Uma possibilidade, com intuito de alcançar base sólida para esse objeto de tutela, seria recorrer ao princípio da moralidade⁽¹⁹⁾ (art. 37 da Constituição Federal do Brasil).⁽²⁰⁾ Ainda assim se deveria colocar inevitavelmente quatro oposições. Duas primeiras de ordem dogmática administrativo-constitucional relacionadas aos princípios da administração pública e ao princípio da moralidade.

Primeiro, não há razão para se afirmar que o crime de corrupção tutelaria tão somente a moralidade, enquanto a conduta corrupta igualmente ataca aos restantes princípios da administração, isto é, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Segundo, não há definição unívoca e patente do que seja propriamente o conteúdo e o sentido do princípio da moralidade no Estado laico, democrático e secular, a ponto de inviabilizar o prosseguimento da posterior avaliação do eventual merecimento, carência e dignidade ou grau de tutela pelo direito penal.⁽²¹⁾ Sobretudo, quando se considera que o direito deve ter uma neutralidade ou reserva diante da intervenção em questões morais.⁽²²⁾

A essas primeiras, somam-se duas outras oposições de ordem dogmática jurídico-penal. Primeiro, é inviável o tratamento da amplitude de sentido própria dos princípios constitucionais com a especificidade, o rigor e os limites do conceito de bem jurídico-penal. Veja-se o exemplo da indiscutível relevância ética-axiológica dos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e contraditório que não basta para reivindicar a tutela penal em todas as suas extensões. Segundo, não menos criticável é a indeterminação

COURT, *Código penal*, 5^o ed., 2009, p. 1022; WUNDERLICH, «Corrupção passiva» in: REALE, *Direito penal*, 2013, v. 4, p. 36, nota 9.

⁽¹⁹⁾ MENDES; BRANCO, *Curso de direito constitucional*, 10^o ed., 2015, p. 860-861; MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, 26^o ed., 2001, p. 83-85; SANTOS, *O controle da moralidade na constituição*, 1999, p. 16-17; FRANCO SOBRINHO, *O princípio constitucional da moralidade administrativa*, 2^o ed., 1995, p. 18-19 e 22-23.

⁽²⁰⁾ «Art. 37 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)».

⁽²¹⁾ Para mais detalhes, ver RUIVO, *Criminalidade Financeira*, p. 43 e ss.

⁽²²⁾ Assim, no iluminismo, por exemplo, KANT, *Die Metaphysik der Sitten*, Suhrkamp, 1977, v. 8, p. 337.

— decorrente da imprecisão originária do bem tutelado — do que poderia ser exatamente a ofensa à suposta moralidade administrativa.

A orientação, com dimensão apenas aparentemente mais concisa, que trata da intenção de proteção da «probidade da função pública» e da «integridade dos seus funcionários» carrega igualmente indesejável vagueza semântica. Por proibidade entende-se, em sentido amplo, a honradez naquilo que se refere à «observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral». Sendo assim, por antonomásia, a proibidade administrativa consistiria na observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral próprios da função pública. E com isso se evidencia que a suposta melhor delimitação do bem jurídico consiste, de fato, no seu alargamento, já que a intervenção penal agiria mais que em nome da moral, também em defesa dos deveres e da justiça administrativa.

Por sua vez, a integridade dos funcionários desloca o enfoque da generalidade da pessoa jurídica para a concretude do conjunto de pessoas físicas composto pelos servidores públicos. Eventualmente se poderia acreditar obter ganho na exatidão da descrição, contudo não é propriamente o que ocorre. A acepção originária de *integritas* remete àquilo que é inteiro, completo ou sem a falta de uma qualquer parte. O sentido figurado permite que seja empregado como sinônimo de retidão, honradez ou pureza inata, o que aproxima inevitavelmente tal sugestão aos problemas anteriormente levantados.

2.3. *Transparência da Administração Pública ou do Estado*

O interesse político no desenvolvimento de Estados mais transparentes foi significativamente incrementado na última década.⁽²³⁾ Uma compreensão entende a «transparência» da administração pública⁽²⁴⁾ em conjunto com outros elementos como um dos bens objeto de tutela e, portanto, tal noção aparentaria parcial identidade com o bem tutelado na gestão fraudulenta, nomeadamente na composição «verdade e transparência».⁽²⁵⁾

⁽²³⁾ É o exemplo concreto da Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º da Constituição Federal.

⁽²⁴⁾ PRADO, Prado, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 3º ed., 2004, v. 4, p. 529.

⁽²⁵⁾ RUIVO, *Criminalidade Financeira*, p. 107 e 109.

Não se duvida que a transparência da administração tenha efeito dissuasório da inércia, do abuso de poder e, inclusive, da corrupção. Mesmo assim, não se supera o obstáculo que o princípio da intervenção penal subsidiária impõe neste âmbito. A opacidade do funcionamento administrativo não é a ofensa ao bem jurídico, mas, sim, tão somente a situação de risco que pode propiciar o surgimento da verdadeira e específica ofensa ao bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção.

2.4. Confiança na administração em geral ou na específica incorruptibilidade do funcionário público

As formulações que têm a confiança como elementos central das suas reflexões possuem basicamente quatro versões. Uma primeira de sentido amplo e abstrato na vastidão da «confiança» na administração como um todo⁽²⁶⁾ e três outras mais específicas quer a compor um «bem jurídico complexo» como a «confiança na incorruptibilidade do titular de funções estatais»,⁽²⁷⁾ ora a «confiança da comunidade na objetividades das decisões estatais»,⁽²⁸⁾ ora a «confiança na integridade e funcionalidade da administração».⁽²⁹⁾

A primeira proposta tem a pretenciosa intenção de tutela da complexidade objetiva e subjetiva inerente à confiança em determinado âmbito da vida por meio dos estritos instrumentos disponíveis ao direito penal⁽³⁰⁾. Tal interes-

⁽²⁶⁾ FRAGOSO, *Lições de direito penal*, 1965, p. 1100.

⁽²⁷⁾ KÜHL, «§331 Vorteilsnahme», nm. 1, p. 1555. Em sentido semelhante, sobre o crime de recebimento de vantagem (*Vorteilsannahme*), KINDHÄUSER, «§331 Vorteilsannahme», nm.1, p. 1238, e, especificamente, concebendo o bem jurídico como a «confiança pública» na «eficiência e integridade da administração» (LENCKNER, «Privatisierung der Verwaltung», p. 539. Sobre a «confiança» da «sociedade» ofendida pelo crime de peita ou suborno do Código Penal brasileiro de 1890, SIQUEIRA, *Direito penal brasileiro*, p. 280.

⁽²⁸⁾ HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 3, p. 2738.

⁽²⁹⁾ KARGL, «Bekämpfung des Anscheins der Kriminalität», p. 786 assumidamente no seguimento do que foi desenvolvido por Fritz Loos (Loos, «Rechtsgut' der Bestechungsdelikte», p. 890).

⁽³⁰⁾ Sobre os obstáculos a tutela da confiança pelo direito penal e, mais especí-

se, conquanto seja um referencial significativo na compreensão da corrupção, não apresenta a concretude necessária para ser o valor tutelado pelo direito penal. Aliás, todo ato incorreto ou aparentemente equivocado — ainda que não decorrente de corrupção — realizado pelo titular da função pública coloca em perigo a confiança comunitária na administração⁽³¹⁾. Mesmo os defensores dessa orientação reconhecem que a mera «aparência de comerciabilidade» do ato administrativo já seria capaz de abalar a confiança da coletividade.⁽³²⁾

Já a segunda, em que pese a perda da exatidão ao apresentar um âmbito muito alargado, traz uma informação realmente essencial no seu âmago. O crime de corrupção articula-se tendo como centro a punição da comerciabilidade do ato do titular da função pública.

A terceira proposta entende que o núcleo de todos os ilícitos de corrupção encontra-se no «perigo comum à capacidade funcional do aparato estatal» que buscaria preservar a «confiança da comunidade na objetividade das decisões estatais» no interesse não propriamente coletivo, senão específico dos «cidadãos individuais»⁽³³⁾. Se é correta a nomeação do titular do valor protegido, não se pode dizer o mesmo especificamente em relação ao valor em si mesmo.

A verdade é que não superam as inafastáveis críticas dirigidas à pretensão de tutela da dignidade ou prestígio da administração. Primeiro, mesmo quando não há publicidade da comercialização do ato administrativo pelo funcionário, continua a existir a corrupção⁽³⁴⁾. Segundo, a corrupção não ataca apenas a confiança na capacidade de funcionamento da administração, antes a própria capacidade de funcionamento em si mesmo⁽³⁵⁾. Terceiro, só faz sentido tutelar a confiança, naqueles Estados em que há de fato uma mínima confiabilidade na capacidade de prestação do serviço pela administração. E, portanto, em hipó-

fico, em relação à «confiança no Sistema Financeiro Nacional», ver RUIVO, *Criminalidade Financeira*, p. 87-89.

⁽³¹⁾ DÖLLING, «Strafvorschriften gegen Korruption», p. 336.

⁽³²⁾ KARGL, «Bekämpfung des Anscheins der Kriminalität», p. 783.

⁽³³⁾ HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 3, p. 2738.

⁽³⁴⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 139.

⁽³⁵⁾ KINDHÄUSER, «Voraussetzungen strafbarer Korruption», p. 465.

teses de significativa ineficiência estatal ou que a corrupção faz parte da vida cotidiana não existiria concretamente o bem a ser tutelado⁽³⁶⁾.

Por fim, a quarta proposta carrega, no que diz respeito à integridade da administração, todos os problemas de vagueza que já foram expressados acerca da integridade dos funcionários, bem como aquelas oposições que serão apresentadas especificamente para a capacidade funcional do aparato estatal.

2.5. A administração como um todo, o andamento da função administrativa ou a capacidade funcional da administração estatal

Uma visão considera como «objeto jurídico» do crime de corrupção passiva a «administração pública»⁽³⁷⁾ nos seus «aspectos patrimonial e moral».⁽³⁸⁾ Entretanto tal afirmação oferece pouca informação na especificação e orientação da interpretação da previsão legal do ilícito, pois não faz mais que repetir aquilo que já consta expresso na alocação sistemática do delito no Título XI — relativo aos «crimes contra a administração pública» — do Código Penal. Além disso, não é correto afirmar que sempre existe a ofensa ao aspecto patrimonial na corrupção passiva. Tome-se apenas um exemplo, a promessa ou concessão de vantagem indevida ao funcionário desmotivado pela relevante sobrecarga de trabalho tem a intenção que ele atue com presteza e cumpra o seu dever funcional.

Para outros, numa perspectiva significativamente mais alargada, o interesse no «andamento regular»⁽³⁹⁾ ou no «normal funcionamento» da administração pública⁽⁴⁰⁾ deveria ser protegido. Ocorre que ambas as hipóteses não se referem propriamente a valores, antes a funções exercíveis pelo Estado ou, ainda mais específico, à qualidade do exercício das funções administrativas. O interesse na tutela de uma função constitui a extensão injustificada do âmbito de proteção do ilícito, dado que não há função socialmente valiosa que se organize sem ter como elemento nuclear um ou mais valores. São exatamente

⁽³⁶⁾ KINDHÄUSER, «Voraussetzungen strafbarer Korruption», p. 465.

⁽³⁷⁾ FRAGOSO, «Corrupção passiva», p. 1100; TELES, *Direito penal*, 2004, p. 412.

⁽³⁸⁾ NUCCI, Nucci, *Código penal comentado*, 7º ed., 2007, p. 1012.

⁽³⁹⁾ BALTAZAR JUNIOR, *Crimes federais*, 2008, p. 137.

⁽⁴⁰⁾ PRADO, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 3º ed., 2004, v. 4, p. 529.

esses valores que interessa ao penalista investigar e descrever.

Orientação semelhante e mais refinada tem afirmado como bem tutelado a «capacidade funcional da administração estatal». ⁽⁴¹⁾ É necessário pontuar três esclarecimentos. Primeiro, a capacidade funcional da administração depende do correto planejamento e da efetiva execução daquilo que foi planejado. Segundo, a capacidade funcional depende do treinamento e das condições materiais necessárias para o cumprimento das atividades fins.

Terceiro, aqui igualmente apropriado é o exemplo do funcionário desmotivado acima apresentado. O suborno, naquela circunstância, acaba por preservar a eficiência na prestação da atividade fim, porém ilegalmente — em violação direta ao seu dever profissional — adiciona custo ao cidadão. Em outras palavras, numa leitura imediata, a capacidade funcional pode ser exercida conforme o planejado, agora, num segundo momento, se identifica que a prestação está em desacordo com a igualdade de tratamento entre a administração e os particulares. Isto é, a capacidade funcional é um conceito demasiado amplo que abarca o fiel cumprimento de uma série de deveres e metas, o que serve para indicar que o bem jurídico deve ser outro.

2.6. Pureza ou originalidade da vontade estatal, objetividade das decisões governamentais ou ainda autonomia intencional da administração ou do Estado

A noção de vontade do Estado ou, mesmo, da administração é o ponto de convergência de três opiniões, a reunir uma série de defensores na Ale-

⁽⁴¹⁾ Reconhecendo que a capacidade funcional da administração estatal depende da objetividade de fato e da confiança da coletividade na incorruptibilidade do titular da função estatal (MAURACH; SCHROEDER; MAIWALD, *Besonderer Teil/2012*, nm. 9, p. 350). Consta o perigo geral à «capacidade funcional do aparato estatal» como núcleo do ilícito que protege, no primeiro plano, a «confiança da comunidade na objetividades das decisões estatais» em HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 3, p. 2738. Sobre a capacidade funcional já antes, SCHRÖDER, «Rechtsgut der Bestechungsdelikte», p. 291-292.

manha,⁽⁴²⁾ em Portugal⁽⁴³⁾ e no Brasil.⁽⁴⁴⁾ Elas são a pureza ou originalidade «vontade estatal»,⁽⁴⁵⁾ a «objetividade da administração»,⁽⁴⁶⁾ «objetividade das decisões governamentais»⁽⁴⁷⁾ e a «autonomia intencional» da administração ou do Estado.⁽⁴⁸⁾ É verdade que «ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados» o que poderia também ser dito como que «abusando da posição que ocupa, se ‘sub-roga’ ou ‘substitui’ ao Estado». ⁽⁴⁹⁾ Isso é o que se buscaria evitar com o crime de corrupção.

Todavia, algumas críticas não podem ficar sem serem colocadas. Primeiro, a tendência à demasiada dilatação da noção de vontade estatal, que se pode constatar por meio de dois exemplos. Aquele que solicita, recebe ou aceita promessa de qualquer vantagem indevida, mesmo que siga a executar

⁽⁴²⁾ Afirma-se que a proteção da «pureza do serviço público» foi o bem jurídico visto pelo legislador alemão de 1975 (WESSELS; HETTINGER, *Besonderer Teil*, nm. 1106, p. 347; ARZT; WEBER; HEINRICH; HILGENDORF, *Besonderer Teil*, 2009, nm. 18, p. 1232), todavia consta igualmente, no projeto de Código Penal de 1962, como objetivo a proteção da «confiança da coletividade na imparcialidade do funcionário público» e na «exatidão objetiva das suas ações» (DEUTSCHLAND/BUNDESRAT, *Entwurf eines Strafgesetzbuches/1962*, p. 648-649).

⁽⁴³⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 146.

⁽⁴⁴⁾ MELO, «Os bens jurídicos ofendidos pela corrupção» In: SANTOS; BIDINO; MELO, *A corrupção*, 2009, p. 84.

⁽⁴⁵⁾ MAURACH, *Strafrecht*, p. 707; HETTINGER, «Entwurf eines Korruptionsbekämpfungsgesetzes des Bundesrats», p. 2269. Ainda que com uma visão que encontra correspondência entre o conceito assumidamente passível de má interpretação de «confiança da coletividade» e o evitar a «falsificação da vontade estatal», WESSELS; HETTINGER, *Besonderer Teil*, nm. 1106, p. 347.

⁽⁴⁶⁾ DÖLLING, «Strafvorschriften gegen Korruption», p. 336; KÜHL, «§331 Vorteilsnahme», p. 1555. Nesse sentido, especificamente sobre o crime de recebimento de vantagem (*Vorteilsannahme*), KINDHÄUSER, «§331 Vorteilsannahme», nm.1, p. 1238.

⁽⁴⁷⁾ KÜHL, «§331 Vorteilsnahme», p. 1555. Semelhante «objetividade das decisões estatais», em SOWADA, «Vor §331», nm. 36, p. 31.

⁽⁴⁸⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 146, posteriormente, no mesmo sentido, MELO, «Os bens jurídicos ofendidos pela corrupção» In: SANTOS; BIDINO; MELO, *A corrupção*, 2009, p. 84.

⁽⁴⁹⁾ COSTA, «Sobre o crime de corrupção», BFD, 1984, p. 144.

rigorosamente os atos sob sua atribuição ou competência conforme as diretrizes, comete o crime de corrupção passiva simples (art. 317, *caput*). A descrição típica não exige a prática, a omissão da prática de um ato específico, nem mesmo a violação do dever funcional para a consumação do ilícito.⁽⁵⁰⁾

Também poderá ocorrer que seja oferecida e aceita a vantagem pelo funcionário — depois de devida e corretamente realizada a atividade pública —, numa situação em que, antes da oferta, jamais se vislumbraria que ela seria feita.⁽⁵¹⁾ Caso no qual o funcionário, sem sequer cogitar essa possibilidade, não teria sofrido qualquer influência na execução do seu ato e, mesmo assim, se deixaria corromper com a posterior aceitação. Querer encontrar alguma indireta falsificação da vontade ou da objetividade da decisão estatal, a medida que o servidor aceita o suborno e a intenção administrativa era de que isso não ocorresse, parece impor inevitavelmente o esgarçamento do conceito.

Segundo, a pureza da vontade estatal ou administrativa por si só não é reconhecida propriamente como um valor merecedor e carente de tutela penal. Ela passa a receber inequívoco significado apenas quando direcionada à proteção e realização de direitos do cidadão. A experiência histórica mostra que por mais fiel na execução da vontade estatal que possa ser a administração, caso não execute efetivamente os interesses do cidadão — quer por incapacidade administrativa, quer por deficiência democrática — tende a aumentar a tolerância comunitária à corrupção.

Não é por menos que uma das medidas de prevenção do fenômeno está diretamente ligada ao aprimoramento da eficiência da prestação dos serviços públicos. Pois, ao fim, o dano provocado pela corrupção não é adulteração da vontade administrativa, mas exatamente a falsificação da intenção administrativa que vem em prejuízo dos direitos e interesses do cidadão na situação

⁽⁵⁰⁾ Ponto que é admitido como «problemático» mesmo pelos defensores dessa orientação na Alemanha, pois mesmo que a «vontade estatal não seja em nada falsificada» pelo «exercício legal do serviço» verifica-se a corrupção passiva sem violação do dever funcional (ARZT; WEBER; HEINRICH; HILGENDORF, *Besonderer Teil*, 2009, nm. 18, p. 1232).

⁽⁵¹⁾ O exemplo que é referido na doutrina especializada, assim em HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 2a, p. 2739.

concreta. Pensar ao contrário, poderia justificar a proteção penal da pureza ou originalidade da vontade estatal independente do modelo de Estado e de governo em questão, sabendo-se que manter a rigorosa execução da vontade de um Estado ou governo totalitário pode significar em si mesmo um desvalor e uma injustiça.

Terceiro, a autonomia intencional do Estado é violada também por outras práticas diversas da corrupção que nem mesmo caracterizam crime, por exemplo pela administração não diligente, imprudente, negligente ou imperita. Apenas em casos graves e pontuais é que se cogita responsabilizar penalmente o funcionário público e, ainda assim, não por corrupção. E isso certamente não está subordinado à verificação da infidelidade do funcionário à autonomia intencional do Estado, dado que se prende a determinado resultado ofensivo de outro bem jurídico.

3. Proposta do bem jurídico da corrupção passiva: dano à inegociabilidade do ato administrativo e perigo ao valor nuclear do ato administrativo

A identificação do bem jurídico tutelado nas múltiplas e variadas formas do fenômeno da corrupção impõe certa amplitude capaz de abarcar conceitualmente todas as modalidades. O crime de corrupção protege o ato administrativo realizado dentro dos limites materiais de negociabilidade do serviço público determinados na lei⁽⁵²⁾. Trata-se da defesa do conteúdo do ato administrativo, a título de expressão do interesse político comunitário dos cidadãos na configuração do Estado e legitimação⁽⁵³⁾. Algo que está para além da noção técnica de lei como instrumento regulatório ou expectativa de conduta.

⁽⁵²⁾ Assim se oferece melhor definição ao entendimento da «legalidade no exercício das funções públicas» como o bem tutelado (DIAS, «Corrupção passiva», p. 476). Em certo sentido, também em SANTOS, «A corrupção de agentes públicos em Portugal» In: SANTOS; BIDINO; MELO, *A corrupção*, 2009, p. 100.

⁽⁵³⁾ Esse interesse político comunitário na realização do ato administrativo não se confunde com a noção mais vaga de «interesse público» que aparece como objeto da tutela em ALMEIDA, *Dos crimes contra a administração pública*, 1955, p. 68.

A determinação do que se entende por inegociabilidade exige olhar o seu revés — a negociabilidade —, dado que o inegociável significa exatamente o limite à negociação. Essa pode ser vista como a transação acerca de um objeto com a finalidade auferir benefícios — a partir das prestações e contraprestações oferecidas — para as partes componentes da relação. A negociação não se resume ao comércio ou à transação de valores pecuniários, concebe-se o conceito com suficiente amplitude para abarcar negociações que visam auferir vantagens de diversas naturezas, v.g. financeiras, sexuais, morais e políticas.⁽⁵⁴⁾ O essencial é que ela estabeleça entre as partes um grau de vinculação significativamente pervertido ou viciado no que diz aos parâmetros éticos que a administração governamental deve seguir.⁽⁵⁵⁾ Isto é, o resguardo do âmbito de cuidado dos valores presentes na relação entre os cidadãos e a administração.

A inegociabilidade que aqui se refere não se aproxima ao sentido ideal, incompatível com a realidade de mercado, da total exclusão do espaço de contratação pelo encarregado da prestação do serviço público, que apenas executaria os atos sob a sua atribuição em estrita submissão à lei na forma típica da competência vinculada.⁽⁵⁶⁾ Certo é que o princípio da legalidade não cobre todas as atividades da administração da mesma forma, algumas com melhor detalhamento da prescrição do comportamento, outras com significativo âmbito de autonomia.⁽⁵⁷⁾ E isso independente da consideração que se tenha sobre noção de legislação em sentido amplo, de modo a abranger resoluções, portarias e ordens de serviço.

⁽⁵⁴⁾ Assim se supera a críticas daqueles que diante da «vantagem pessoal» de outra ordem diversa da patrimonial, rejeitavam a hipótese do bem jurídico ser a «gratuidade da administração» (HEINE, «§331 Vorteilsannahme», nm. 2a, p. 2739). Na doutrina clássica, em defesa da vantagem necessariamente patrimonial, por exemplo, v. FEUERBACH, *Lehrbuch/1826*, §479, c, p. 405.

⁽⁵⁵⁾ Em certo sentido, é o que constava na compreensão do «tráfico» como elemento característico do crime de peita ou suborno do art. 214 do Código Penal brasileiro de 1890 (SOARES, *Código Penal*, p. 411).

⁽⁵⁶⁾ Sobre competência vinculada, ver COUTO E SILVA, «Poder discricionário no direito administrativo brasileiro», RPPCC, 2004, v. 27, p. 99.

⁽⁵⁷⁾ MELLO, *Curso de direito administrativo*, 13^o ed., 2000, p. 379 e 383; COUTO E SILVA, «Poder discricionário no direito administrativo brasileiro», RPPCC, 2004, v. 27, p. 98.

Exatamente contíguo à fronteira dos atos vinculados, estão dispostos os atos discricionários, aqueles em que existe a «faculdade de praticar ou de deixar de praticar» e, além disso, de escolher entre as possibilidades a que melhor tenha adequação na situação concreta, o que poderia se traduzir como o poder do “se” e do “como” do ato administrativo.⁽⁵⁸⁾ Tudo isso não se confunde com o arbítrio ou a ilicitude, a medida em que é uma noção abrigada no conceito de legalidade e de Estado de Direito.⁽⁵⁹⁾ Veja-se dois exemplos. Primeiro, os funcionários dos bancos têm a discricionariedade para negociar — dentro de determinados âmbitos — as taxas de juros e prazos de pagamentos com os seus clientes de empréstimo. Segundo, as associações empresariais ou de produtores podem negociar com agentes públicos a concessão de certas linhas de empréstimo para o estímulo de determinados ramos econômicos.

Tais práticas são próprias de alguns setores do mercado em que as taxas e os prazos a serem estabelecidos não estão previstos anterior e especificamente em lei. Também é correto que os marcos para esse procedimento estão cobertos pelo princípio da legalidade e as diretrizes acerca dos benefícios intencionados pelas entidades públicas não são de difícil identificação. Portanto, somente a negociação que extrapola esses limites é que constitui o ilícito de corrupção. Agora, se a visualização da negociação ilícita é nítida nos atos administrativos vinculados, não se pode dizer o mesmo sobre os atos discricionários. Veja-se que a negociação que leva o funcionário a retardar ou deixar de «praticar qualquer ato de ofício» ou a praticar «infringindo dever funcional» autoriza mesmo a aplicação de uma causa especial de aumento de pena até um terço na legislação brasileira (art. 317, §1º, CP), o que comprova o fato do bem jurídico tutelado na corrupção simples não ser o dever funcional inerente à realização dos atos administrativos vinculados.

⁽⁵⁸⁾ COUTO E SILVA, «Poder discricionário no direito administrativo brasileiro», RPPCC, 2004, v. 27, p. 98 e 100; MELLO, *Curso de direito administrativo*, 13º ed., 2000, p. 385; MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, 26º ed., 2001, p. 160.

⁽⁵⁹⁾ MELLO, *Curso de direito administrativo*, 13º ed., 2000, p. 383 e 385; MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, 26º ed., 2001, p. 160-161; COUTO E SILVA, «Poder discricionário no direito administrativo brasileiro», RPPCC, 2004, v. 27, p. 98; DI PIETRO, *Direito administrativo*, 20º ed., 2007, p. 197.

Com o crime, pretende-se reprimir a prática do «abuso das competências ligadas ao cargo»⁽⁶⁰⁾ por parte do funcionário. O titular de uma função pública representa os interesses políticos difusos dos cidadãos na execução da ação administrativa, o que, em nenhuma hipótese, se pode identificar ou substituir ao Estado. Certamente o servidor não se relaciona com empresas ou outros cidadãos desincumbido, como se fosse um cidadão qualquer, no exercício das suas atividades profissionais ou em âmbitos a ela relacionados. Não presta o serviço em nome próprio segundo a sua vontade particular, mas, sim, por determinação legal e orientação ética da administração pública. Logo, qualquer negociação que realize com cidadãos ou empresas deve estar orientada à busca do que é mais interessante para os cidadãos e não para si próprio.

Em sentido específico, o crime de corrupção protege do perigo de dano os valores nucleares do ato administrativo, que são igualmente o núcleo axiológico dos interesses difusos dos cidadãos, confiados ao cuidado da atividade estatal.⁽⁶¹⁾ Apenas na análise do caso concreto, diante do que era previsto para o ato não corrompido,⁽⁶²⁾ se é capaz de desvelar especificamente quais interesses e valores foram ofendidos, v.g. a eficiência das diretrizes políticas a serem executadas pela administração e a igualdade de acesso aos serviços estatais.

Por fim, especialmente a forma da corrupção passiva imprópria posterior

⁽⁶⁰⁾ SOWADA, «Vor §331», nm. 12, p. 8. De certo modo, é o que constava na compreensão do «tráfico» como elemento característico do crime de peita ou suborno do art. 214 do Código Penal brasileiro de 1890 (SOARES, *Código Penal*, p. 411).

⁽⁶¹⁾ É por isso que se afirma a proteção dos «direitos constitucionalmente garantidos dos cidadãos individuais» em ARZT; WEBER; HEINRICH; HILGENDORF, *Besonderer Teil*, 2009, nm. 3 e 18, p. 1223 e 1232.

⁽⁶²⁾ Nesse mesmo sentido é a conclusão de Deborah HELLMAN em estudo específico sobre o conceito de corrupção legislativa nos julgados da Suprema Corte norte-americana. A autora afirma ser a corrupção um «conceito derivado» que depende da «teoria das funções representativas na democracia» e, portanto, a Corte não deveria definir a corrupção sem antes conceituar o que seria o «bom governo». Pois aquilo que é realmente importante em determinada instituição ou agente público não necessariamente se aplica para todos, o que exige o estabelecimento de padrões da função própria não corrompida (HELLMAN, «Defining corruption and constitutionalizing democracy», *Michigan Law Review*, 2013, V. 111, p. 1388-1389, 1392 e 1421).

fornece objeto crucial para testar esta proposta. Corrupção passiva imprópria é aquela na qual o funcionário aceita a vantagem depois de realizada a atividade administrativa lícita sem ter sido influenciado por uma eventual expectativa ou insinuação daquele que dá a vantagem. Neste caso, o oferecimento posterior da vantagem ilícita ao funcionário público significa ao menos um ato de oferta abrangido numa negociação que se inicia, quando não, em caso que se desconhece a integralidade dos fatos, consiste na própria contraprestação igualmente elementar da relação ilícita em questão.

No primeiro exemplo, o corruptor oferece a vantagem no intuito de auferir benefícios ou tratamento privilegiado numa próxima vez que precisar de algo perante a administração. A aceitação da vantagem ou da promessa de vantagem basta para caracterizar a lesão ao valor inegociabilidade dos atos da administração pública. No segundo, a negociação estaria consumada e já haveria ocorrido mesmo a prestação por parte do agente público, sendo esperado portanto o cumprimento da contraprestação em favor do funcionário pelo particular beneficiado. Em ambas as hipóteses a conduta ofensiva acarreta dano ao bem jurídico.

4. Bibliografia

- ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes, *Dos crimes contra a administração pública*, São Paulo: Saraiva, 1955.
- ARZT, Gunther; WEBER, Ulrich; HEINRICH, Bernd; HILGENDORF, Eric, *Strafrecht, Besonderer Teil, Lehrbuch*, 2^oed., Bielefeld: Gieseking, 2009.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, *Crimes federais*, 3^o ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BITENCOURT, Cezar, *Código penal comentado*, 5^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, Cezar, *Tratado de direito penal, Parte especial*, 3^o ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 5.
- COSTA, António Manuel de Almeida, «Sobre o crime de corrupção», *Estudos em homenagem ao prof. doutor eduardo correia*, Coimbra: Coimbra editora 1984, v. I, p. 55-193.

- COSTA, José de FARIA, *O perigo em Direito Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- , *Noções fundamentais de direito penal, Fragmenta iuris poenalis*, 3º ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *Código penal comentado*, 8º ed., São Paulo: DPJ Editora, 2005.
- COUTO E SILVA, Almiro do, «Poder discricionário no direito administrativo brasileiro», *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2004, v. 27, n.57, p. 95-109.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida, *Código penal comentado*, 7ºed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DEUTSCHLAND/BUNDESRAT, *Entwurf eines Strafgesetzbuches (StGB) E 1962, mit Begründung*, Bundesratvorlage, Bonn, 1962.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Art. 447º Corrupção passiva para acto lícito», *Actas das sessões da comissão revisora do Código Penal, Parte Especial*, Lisboa, 1979, p. 475-477.
- , *Direito Penal, Parte Geral, Questões fundamentais da doutrina do crime*, 2º ed., Coimbra: Coimbra editora, 2007, t. I.
- DÖLLING, Dieter, «Die Neuregelung der Strafvorschriften gegen Korruption», *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin: De Gruyter, 2000, v. 112, p. 334-355.
- v. FEUERBACH, Paul Johann Anselm, *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts*, 9º ed. Giessen: Heyer, 1826.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de direito penal, Parte especial*, São Paulo: José Bushatsky, 1965.
- HEINE, Günther, «§331 Vorteilsannahme» In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst, *Strafgesetzbuch, Kommentar*, 27ºed., München: Beck, 2006, p. 2735-2753.
- HELLMAN, Deborah, «Defining corruption and constitutionalizing democracy», *Michigan Law Review*, Ann Arbor: Michigan University, 2013, v. 111, p. 1385-1422.

- HETTINGER, Michael, «Das Strafrecht als Büttel? Fragmentarische Bemerkungen zum Entwurf eines Korruptionsbekämpfungsgesetzes des Bundesrats vom 3.11.1995», *Neue Juristische Woche*, München: Beck Verlag, 1996, v. 35, p. 2263-2273.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, «A corrupção em uma perspectiva internacional», *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2007, n. 64, v. 15, p. 29-56.
- KAISER, Eberhard, «Spenden an politische Parteien und strafbare Vorteilsannahme», *Neue Juristische Woche*, München: C.H. Beck Verlag, 1981, p. 321-322.
- KANT, Immanuel, *Die Metaphysik der Sitten*, Herausgegeben von Wilhelm Weischedel, Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1977, v. 8.
- KARGL, Walter, «Über die Bekämpfung des Anscheins der Kriminalität bei der der Vorteilsannahme (§ 331 StGB)», *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin: De Gruyter, 2002, v. 114, p. 763-793.
- KINDHÄUSER, Urs, «§331 Vorteilsannahme» In: KINDHÄUSER, Urs, *Strafgesetzbuch, Lehr- und Praxiskommentar*, 4^{ed.}, Baden-Baden: Nomos, 2013, p. 1238-1243.
- KINDHÄUSER, Urs, «Voraussetzungen strafbarer Korruption in Staat, Wirtschaft und Gesellschaft», *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, 2011, n.6, p. 461-469.
- KÜHL, Kristian, «§331 Vorteilsnahme» In: LACKNER, Karl; KÜHL, Kristian, *Strafgesetzbuch: Kommentar*, 27^{ed.}, München: Beck, 2011, p. 1555-1567.
- LOOS, Fritz, «Zum ‚Rechtshut‘ der Bestechungsdelikte», In: STRATENWERTH, Günter, *Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974*, Berlin: De Gruyter, 1974, p. 878-895.
- MAISTRE DU CHAMBON, Patrick; LEPAGE, Agathe; SALOMON, Renaud, *Droit pénal des affaires*, 2. éd., Paris: LexisNexis Litec, 2010.
- MAURACH, Reinhart, *Deutsches Strafrecht, Besonderer Teil*, 4^{ed.}, Karlsruhe: Müller, 1964, v.2.
- MAURACH, Reinhart; SCHROEDER, Friedrich-Christian; MAIWALD, Manfred, *Strafrecht, Besonderer Teil, Straftaten gegen Gemeinschaftswerte*, 10^{ed.}, Heidelberg: Müller, 2012, v. 2.

- MELO, Débora Thaís de, «Os bens jurídicos ofendidos pela corrupção e o problema específico dos bens jurídicos coletivos» In: SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de, *A corrupção, reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra editora, 2009, p. 41-98.
- MONIZ, Helena, *Agravação pelo resultado? contributo para uma autonomização dogmática do crime agravado pelo resultado*, Coimbra: Coimbra Ed., 2009.
- NORONHA, Edgard Magalhães, *Direito penal, atualizado por Adalberto José Carmargo Aranha*, 24ªed., São Paulo: Atlas, 2003, v.4.
- NUCCI, Guilherme de SOUZA, *Código penal comentado*, 7ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1010-1013.
- PRADO, Luiz Regis, *Curso de direito penal brasileiro*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, v. 4.
- RUIVO, Marcelo Almeida, *Criminalidade Financeira: Contribuição à Compreensão da Gestão Fraudulenta*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011.
- SANTOS, Cláudia Cruz, «A corrupção de agentes públicos em Portugal: reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência» In: SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de, *A corrupção, reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra editora, 2009, p. 99-152.
- SCHRÖDER, Horst, «Das Rechtsgut der Bestechungsdelikte und die Bestechlichkeit des Ermessensbeamten», *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Hamburg: Dekker, 1961, p. 289-298.
- SIQUEIRA, Galdino, *Direito penal brasileiro, Parte especial*, 2ªed. Rio de Janeiro, 1932, v.2.
- SOARES, Oscar de Macedo, *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, reimpressão, Brasília: Senado Federal, 2004.
- SOWADA, Christoph, «Vor §331» In: LAUFHÜTTE, HEINRICH Wilhelm; SAAN, Ruth Rissing-van, *Leipziger Kommentar §§ 331 bis 358*, 12ª ed., Berlin: De Gruyter Recht, 2009, p. 1-135.
- TELES, Ney Moura, *Direito penal, parte especial*, São Paulo: Atlas, 2004.
- TORRES FERNÁNDEZ, Maria Elena, «Marco normativo internacional contra la corrupción» In: MORILLAS CUEVA, Lorenzo; SUÁREZ LÓPEZ, José María, *Urbanismo y corrupción política, una visión penal, civil y administrativa*, Madrid: Dykinson, 2013, p. 162-192.

YU, Guiying, «Korruption in der Volksrepublik China — Begriffsbestimmung, Erscheinungsformen und Bekämpfung», *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin: De Gruyter, 2005, v. 117, p. 683-696.

WESSELS, Johannes; HETTINGER, Michael, *Strafrecht, Besonderer Teil, Straftaten gegen Persönlichkeits- und Gemeinschaftswerte*, 37^{ed.}, Heidelberg: Müller, 2013.

WUNDERLICH, Alexandre «Art. 317 — Corrupção passiva» In: REALE JÚNIOR, Miguel, *Direito penal, jurisprudência em debate*, Rio de Janeiro: GZ editora, 2013, v. 4, p. 35-55.

